



**ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE WANDERLANDIA**

---

**Lei Nº 468/2012**

**Wanderlândia, 24 de setembro de 2012.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA A  
REALIZAR DOAÇÕES DE LOTES OU PARCELAS  
DE TERRAS PÚBLICAS DO PERÍMETRO URBANO  
POR MEIO DE REGULARIZAÇÃO URBANA.**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, APROVOU** e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pelos incisos III e XXVIII, do Art. 71, Art. 103, inciso I, alínea "a", todos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Wanderlândia autorizado a doar, nos termos desta, lotes ou terras públicas, situadas nas zonas urbanas, de expansões urbanas e rurais, que estejam ocupadas por parcelamentos passíveis de regularização urbana.

§ 1º Consideram-se zonas urbanas e de expansão urbana aquelas definidas em legislação municipal específica.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo, situados em zonas rurais, serão regularizados através de legislação municipal própria.

**Art. 2º.** Os lotes ou parcelas de terras públicas a serem doados nos termos desta Lei passarão a integrar o perímetro urbano para os fins do disposto no art. 17, I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração, no âmbito de suas competências, adotará as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** A definição das áreas objeto desta Lei são de responsabilidade do Poder Executivo por iniciativa própria, observada a Lei nº 6.766, de 29 de dezembro de 1979, e submetidas à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 4º.** Estão definidas pela Lei Municipal nº 468 sem prejuízo de outras leis que venham a serem submetidos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, os seguintes setores destinados à implantação de regularização urbana a título de doação:

- I –
- II –
- III -

**Art. 5º.** A avaliação da terra nua a ser objeto de doação será feita pela Secretaria de Administração através de laudo de avaliação individualizado.

Parágrafo Único - Na avaliação não serão consideradas as benfeitorias e acessões existentes no lote ou parcela de terra pública.

**Art. 6º.** Poderão figurar como donatários de lotes ou parcelas de terras públicas aqueles que se habilitarem, junto ao Município, através de processo administrativo próprio.

**Art. 7º.** Os interessados deverão se habilitar com o prazo limite de 01/12/2012 e comprovar:

- I – residência no município;
- II – através de instrumento competente comprovar a posse contínua, mansa e pacífica, sem conflitos com limítrofes, do lote ou parcela de terra pública que objetiva a doação.
- III – a situação de posse descrita no inciso II será certificada por fiscais do Município através de constatação local.

**Art. 8º.** A documentação para composição do processo administrativo, assim como o pagamento de tributos, emolumentos e medições indispensáveis para a transferência do domínio, serão de responsabilidade dos donatários.

**Art. 9º.** O disposto nesta Lei e na Lei nº 468, de 24 de Setembro de 2012, tem o caráter de norma complementar para os fins da adequação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wanderlândia-TO, aos 24 dias do mês de Setembro de 2012.

**Ednilson Guimaraes de Sousa**  
**Prefeito Municipal**